



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA**

Mfz-6

Processo nº : 10380.029023/99-27
Recurso nº : 129.020
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : COBAP – COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.285

IRPJ - ISENÇÃO - SUDENE - Confirmado em diligência fiscal que houve erro nos cálculos da decisão recorrida, dá-se provimento ao recurso do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBAP – COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10380.029023/99-27
Acórdão nº : 107-07.285

Recurso nº : 129.020
Recorrente : COBAP – COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pela Terceira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE que manteve parcialmente a exigência tributária constante do Auto de Infração de fls. 01/06

A peça recursal, constante unicamente da petição de fls 184, alega haver erro no cálculo do lucro da exploração contido no item 13 da decisão 140DRJ/FOR.

É que, segundo a recorrente, o julgador não levou em conta o escalonamento da isenção do IRPJ reconhecida pela SUDENE na Portaria DAI/ITE nº 0363/95, assim:

- Até 1.200 Toneladas/Ano - isenção de 50%
- De 1.200 toneladas/Ano até 15.000

Em Sessão de 20 de março de 2002 o julgamento foi convertido em diligência para que a fiscalização se manifestasse sobre o erro alegado pela recorrente.

A fiscalização produziu o relatório de fls. 219, propondo novos cálculos, à vista da isenção escalonada, resultando em imposto a pagar de R\$ 6.047,96 e não de R\$ 12.753,60 como mantido pela decisão de primeiro grau.

Apesar disso, no relatório de diligência o auditor fiscal levanta um incidente: o de que, apesar da Portaria reconhecendo a isenção, a beneficiária não



Processo nº : 10380.029023/99-27
Acórdão nº : 107-07.285

teria requerido o Ato Declaratório de Isenção a que se refere o art. 564 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

É o Relatório.



Processo nº : 10380.029023/99-27
Acórdão nº : 107-07.285

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso já havia sido admitido a julgamento em Sessão de 20.03.2002. Admitido. Portanto, dele Conheço.

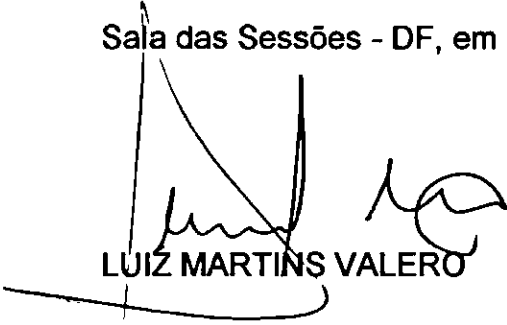
O incidente relativo à falta do Ato Declaratório da SRF de reconhecimento da Isenção/SUDENE é extemporâneo e não deve ser levado em conta no presente julgamento, sob pena de alteração do enquadramento legal da exigência que se julga.

Ainda que assim não fosse, o reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal das isenções legalmente reconhecidas pela SUDENE, requerido pelo art. 564 do RIR/94, atual art. 553 do RIR/99, é de natureza declaratória não influenciando no direito ao incentivo.

Assim, voto por se dar provimento ao recurso, acatando o novo valor do imposto de renda devido, demonstrado às fls. 220.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003.


LUIZ MARTINS VALERO